



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006487-80.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSÉ ALEXANDRE ESPIRITO SANTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1006487-80.2024

APELANTE: José Alexandre Espírito Santo

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Carlos – 4ª Vara Cível

VOTO Nº 34.225

Acidente do trabalho – Acidente típico – Fraturas em membro superior esquerdo e inferior direito – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido. Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa.

Rejeito a preliminar. Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra a r. sentença de fls. 337/343 que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. magistrado *a quo*, com base no conjunto probatório coligido, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada às lesões traumáticas em punho esquerdo e no pé direito, de acidente típico de trajeto.

Inconformado, em preliminar, o autor argui o cerceamento do direito de defesa ante o encerramento prematuro da instrução processual a obstar a pretendida dilação probatória para o retorno dos autos ao jurisperito, com vistas a esclarecimentos adicionais. No mérito, alega que, a despeito do resultado da perícia,

os demais elementos de prova confirmaram a incapacidade ao trabalho habitual em razão de sequelas de fratura em punho esquerdo e de lesão do pé direito. Nesse sentido, menciona o resultado da avaliação clínica em que identificada discreta limitação aos movimentos de extensão da mão esquerda, além de discorrer sobre a presença do nexo causal. Argumenta que sua função habitual demanda grandes esforços com os membros lesionados e que o pretendido benefício, o auxílio acidente, é devido mesmo nas hipóteses de sequelas mínimas, segundo entendimento do c. STJ. Recorda a falta de adstrição do magistrado ao laudo e a inexigência de enquadramento às hipóteses do anexo do Decreto 3.048/99. Busca a nulidade da sentença e a conversão do julgamento em diligência para nova perícia, bem como ao final a inversão do julgado mediante a concessão do auxílio-acidente e consectários (fls. 350/357).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fl. 363).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

No caso, a prova pericial produzida em primeiro grau, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram investigadas e apresentadas, não demandando a renovação do estudo médico ou outras diligências.

Nessa direção, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos de prova fornecidos pela

parte, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: *“O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).*

Logo, entendo que o d. juízo sentenciante primou pela celeridade processual, e o feito teve regular andamento, não se vislumbrando vícios a ensejar a reabertura da instrução processual.

No mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Lide acidentária ajuizada por açougueiro (CTPS – fls. 10/12) que alega incapacidade ao trabalho em razão de fraturas do punho esquerdo e do pé direito, que alega derivadas de acidente típico, sofrido no dia 28.07.2023.

O autor trouxe informação sobre o prévio afastamento laboral para tratamento, argumentando que, a despeito da alta previdenciária, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo, pelo auxílio-acidente ou outro benefício cabível.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

No tocante à propalada incapacidade ao trabalho, em primeiro grau, o autor se submeteu à avaliação médica

pericial para a investigação dos traumas pregressos e suas repercussões, contudo, do que se colhe do respectivo laudo, não foram identificadas limitações atuais. Eis a descrição dos principais achados clínicos:

*Bom estado geral, eupneico, acianótico, anictérico e corado, contactuante e orientado no tempo e espaço. Ao exame físico o periciando **apresentou-se deambulando com marcha normal** e no seguimento da coluna cervical não houve queixas de algias ou limitações de movimentos; nas articulações de ombros tem também amplitude normal durante a flexão, abdução e rotação interna/externa; no exame das articulações dos cotovelos, tem movimentos de flexão e extensão com amplitude normal, com ângulo de carregamento também normal; tem em membros superiores musculatura trófica e simétrica, sendo que em 1/3 médio de braços tem circunferencia de 32 cm a direita e esquerda; em 1/3 médio de antebraços tem circunferencia de 29 cm a direita e esquerda; observa-se movimentos de pronacao e supinação simétrico em antebraços; **tem em face anterior de punho esquerdo cicatriz de aproximadamente 6 cm devido a osteossíntese de rádio dista; na avaliação de movimento dos punhos, observa-se limitação discreta de movimentos extensão de mão esquerda, com flexão preservada e simétrica com lado contralateral; no exame de suas mãos não se observa atrofia de região tenar e hipotenar e tem movimentos de dedos preservado durante a realização de pinça e oponência; No exame da coluna lombar não apresentou queixas e não se observou limitações de movimentos; também não houve queixas ao nível de quadril, joelhos e tornozelos.** (destaquei em negrito - fl. 294).*

Os resultados obtidos foram devidamente integrados à anamnese e aos documentos médicos constantes nos autos. Com base nesse conjunto de informações, o perito reconheceu as fraturas pregressas e, embora tenha constatado discreta limitação na extensão do punho, refutou a alegada incapacidade para o trabalho, concluindo que a extensão do

quadro clínico não acarreta repercussões funcionais significativas, razão pela qual emitiu parecer no sentido da inexistência de incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais.

Tal conclusão é claramente exposta no laudo pericial, conforme se extrai a seguir:

*Diante das informações colhidas verificou-se que o periciando, embora tenha as queixas dos traumas relatados acima, conforme observado no exame físico realizado nesta data **não apresenta atualmente repercussões que promovam incapacidade laboral ou ainda situação clínica que reduza sua capacidade laboral.** (destaquei em negrito - fl. 298).*

As partes foram regularmente intimadas sobre o resultado da perícia, ofertando o autor sua impugnação, porém não apresentou elementos a infirmar as conclusões do vistor, ausente parecer de assistente técnico ou documentação médica atual em sentido diverso, razão pela qual devem ser acolhidas.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que a mesma promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral.**

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Nessa direção, conquanto não se desconheça a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, certo que é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, e tratando-se de pressuposto insuperável, a r. sentença de improcedência deve ser mantida, negando-se provimento ao apelo da parte autora, observando-se a sua isenção quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”*, frisando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR